



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CGC 01.612.489/0001-15

LEI N.º 197/99

"ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

NARCISO ELOE BARON, PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO O SEGUINTE:

Capítulo I Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração da proposta orçamentária, para o exercício financeiro de 2000, compreendendo:

- I - As diretrizes básicas para a elaboração da proposta orçamentária;
- II - As diretrizes gerais para a execução do orçamento;
- III - As diretrizes e metas para os poderes executivo e legislativo;
- IV - Das disposições sobre a administração da dívida e operações de crédito;
- V - Das disposições gerais.

Capítulo II

DAS DIRETRIZES BÁSICAS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2000, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, e todas as disposições contidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CGC 01.612.489/0001-15

Art. 3º - As receitas tributárias resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas, com base de cálculo nos valores médios arrecadados, no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a correção efetuada até dezembro de 1999, considerando a expansão do número de contribuintes, bem como a atualização de todo o cadastro técnico do município.

Art. 4º - Para a previsão das receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias de outra esfera de Governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão as normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - As projeções das transferências referidas nos incisos IV do artigo 158, I, alínea b, do art. 159 da Constituição Federal, terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes;

III - O valor da cota - parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159, parágrafo 3º da Constituição Federal, estará incluída no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158, inciso IV, mencionados no inciso II deste artigo.

Art. 5º - Serão adotadas para efeito de atualização e definição dos valores previstos para a receita própria, e despesas previstas, os mesmos índices adotados e comunicado ao município por órgão oficial, aplicados para a definição das receitas provenientes das transferências dispostas no artigo 4º desta Lei.

Art. 6 - O Poder Legislativo Municipal, encaminhará a Secretaria Municipal de Finanças até o dia 30 de setembro, a previsão de suas despesas para o exercício de 2000, para fins de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 7 - O município cumprirá o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 082/95, não despendendo, com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente, consignada na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo Único - A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento do pessoal do Poder Legislativo, incluindo o de agentes políticos, bem como os do Poder Executivo, incluindo os aposentados e pensionistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CGC 01.612.489/0001-15

Art. 8º - A Lei Orçamentária destinará recursos, obrigatoriamente, à manutenção e desenvolvimento do Ensino, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 9º - A Lei Orçamentária poderá conter autorização ao Poder Executivo e Poder Legislativo, para por meio de Decreto, abrir Crédito Suplementar, até o percentual de 40% (quarenta por cento) dos créditos aprovados, conforme dispõe o inciso I, Art.7º, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de Créditos, previstos neste Artigo, correrão por conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, com saldos disponíveis.

Art. 10º - O Orçamento Fiscal compreenderá:

- I - O Orçamento da Administração Direta;
- II - O Orçamento dos Fundos Municipais.

Art. 11º - Além dos quadros exigidos pela Lei n.º 4.320/64, acompanharão a proposta orçamentária, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212, da Constituição Federal;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde;

III - Quadro detalhando a despesa.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso II, consideram-se programas de saúde, as dotações orçamentárias consignadas no Fundo Municipal de Saúde, e demais integrantes do Sistema Único de Saúde.

Capítulo III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 12º - Na programação de investimentos em obras da Administração Direta, os projetos em andamento terão prioridade.

Parágrafo Único - Não serão admitidas anulações de dotações destinadas à projetos já iniciados.

Art. 13º - A celebração de convênios pelo Executivo, que exigem contrapartida ou garantias do Tesouro Municipal, não poderá comprometer a previsão da execução orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CGC 01.612.489/0001-15

Art. 14º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, de dotações a título de Subvenções Sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições.

I - Sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º - O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos é de 30 (trinta) dias a contar da data da liberação dos recursos.

Capítulo IV DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Art. 15º - A elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão se nortear pelas seguintes diretrizes gerais:

I - Alocação eficiente dos recursos públicos;

II - Busca da melhor qualidade e produtividade dos serviços públicos de responsabilidade do Município;

III - Universalidade na prestação dos serviços públicos;

IV - Busca da elevação da qualidade e padrão de vida dos munícipes;

Art. 16º - As metas e prioridades para o exercício de 2000, relativamente ao Poder Executivo:

I - Programa de Treinamento e Capacitação de Pessoal;

II - Aumentar a eficiência administrativa, racionalizar as atividades operacionais com a aquisição de móveis, máquinas e equipamentos diversos, computadores;

III - Aquisição de equipamentos diversos;

IV - Aquisição de tratores agrícolas com implementos;

V - Construção de prédios escolares no meio rural (escolas nucleadas);

VI - Construção de prédios escolares (turmas multiseriadas);

VII - Reforma e ampliação de prédios escolares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CGC 01.612.489/0001-15

- VIII - Aquisição de móveis e equipamentos para as escolas municipais;
- IX - Construção, reforma e ampliação de creches;
- X - Construção e manutenção de estradas vicinais;
- XI - Construção de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros;
- XII - Construção de pavimentação asfáltica em vias urbanas da sede e distrito;
- XIII - Construção de meios-fios, sarjetas e galerias de águas pluviais;
- XIV - Construção de praças, avenidas e parques públicos, arborização e conservação de logradouros públicos;
- XV - Ampliação e melhoria da rede de energia elétrica na sede, povoados;
- XVI - Eletrificação rural;
- XVII - Ampliação da rede de água da sede e povoados;
- XVIII - Ampliação da rede coletora de esgoto na sede e distritos;
- XIX - Implantação de programas diversos;
- XX - Construção de Postos de Saúde e mini-postos na sede e povoados;
- XXI - Aquisição de ambulâncias;
- XXII - Aquisição de móveis e equipamentos cirúrgicos;
- XXIII - Construção reforma e melhoria em moradias de pessoas carentes;
- XXIV - Reforma e melhoria de Prédios Públicos;
- XXV - Construção de poços artesianos, barragens, silos e poços tubulares;
- XXVI - Reforma e construção de praças de esporte e lazer;
- XXVII - Aquisição de veículos;
- XXVIII - Aquisição de ônibus e veículos para o transporte escolar;
- XXIX - Término da construção da quadra poliesportiva;
- XXX - Construção de centros esportivos na sede e povoados;
- XXXI - Construção de abatedouro municipal;
- XXXII - Aquisição de máquinas para o serviço de transporte.

Art. 17 - No âmbito do Poder Legislativo, são estipulados as seguintes prioridades:

- I - Aumentar a eficiência administrativa e racionalizar as atividades operacionais;
- II - Desenvolvimento de ações destinadas a incrementar as relações entre o Poder Legislativo, o Poder Executivo e a sociedade;
- III - Programa de desenvolvimento, treinamento e capacitação de pessoal;
- IV - Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos diversos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CGC 01.612.489/0001-15

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 18 - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débitos para com a Previdência Social, FGTS, INSS e PASEP de modo a evitar as sanções previstas no parágrafo único do Artigo 160 da Constituição Federal.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Se a Lei orçamentária não for votada até o final do exercício de 1999, fica autorizada, até a sua sanção, a execução dos créditos orçamentários, propostos no projeto de Lei Orçamentária à proporção de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal poderá enviar projeto de Lei ao Legislativo, para tratar das matérias previstas no Art. 169 da Constituição Federal.

Art. 21 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, consignar-se-á excesso de arrecadação e sua incorporação ao orçamento far-se-á nos termos do parágrafo 3º do Art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 e de prévia autorização legislativa.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Chapada Gaúcha, 29 de outubro de 1999.


NARCISO ELOE BARON
Prefeito Municipal
Narciso Eloé Baron
PREFEITO MUNICIPAL